



LEI Nº 917/2018, DE 03 DE JULHO DE 2018.
“Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de São Joaquim da Barra e dá outras providências.”.

Eu, Marcelo de Paula Mian, Prefeito de São Joaquim da Barra, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de junho de 2.018, pelo que sanciono e promulgo a seguinte **LEI:**

Artigo 1º. Ficam proibidas as queimadas parciais ou totais de materiais resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações ou qualquer outro material, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Artigo 2º. Fica igualmente proibida a queima de lixo, entulho e demais detritos em terrenos baldios, nas calçadas e vias públicas do Município.

Artigo 3º. Ficam os proprietários de lotes urbanos vagos do Município obrigados a mantê-los limpos, evitando a ocorrência de queimadas criminosas e a aglomeração de animais peçonhentos.

§ 1º. O proprietário e possuidor do imóvel concorrerão para a ocorrência do fato nos seguintes casos:

I - Não manter o fechamento do seu terreno através de muro de alvenaria;

II - Não manter o imóvel limpo adequadamente.

Parágrafo Único. Nas áreas rurais e de expansão urbana será aceita, para fins de consideração de fechamento do imóvel, a utilização de cerca.

Artigo 4º. Caberá ao executivo a realização de ampla campanha educativa acerca dos efeitos desta Lei.

Artigo 5º. Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta Lei, entrando em contato com o Setor de Meio Ambiente.

§ 1º. O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando fornecer elementos suficientes para a identificação do infrator.



Artigo 6º. Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, pratica através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática de infração, inclusive o proprietário e possuidor do imóvel, caso tenha concorrido para a ocorrência do fato.

§ 2º. Caso seja identificado mais de um infrator a que se refere o parágrafo anterior, serão aplicadas as penalidades de que trata esta Lei para cada um deles, inexistindo qualquer solidariedade entre eles.

§ 3º. Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela Lei Civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 4º. Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 5º. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§ 6º. No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

Artigo 7º. Constituem infrações a presente Lei:

I - Utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de São Joaquim da Barra;

II - Utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação ou limpeza de qualquer área;

III - Provocar incêndio em mata ou em Áreas de Preservação Permanente (APP), mesmo que em formação;

IV - Causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) Pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea "b";

b) Madeiras, mobílias, galhos, folhas e lixo doméstico.

Artigo 8º. Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:



I - Infração prevista no inciso I: multa de 0,10 UFESP por metro quadrado de área de vegetação queimada;

II - Infração prevista no inciso II: multa de 0,10 UFESP por metro quadrado de área de vegetação queimada;

III - Infração prevista no inciso III: multa de 1.000 (mil) UFESP;

IV - Infração prevista no inciso IV, alínea "a": multa de 60 (sessenta) UFESP;

V - Infração prevista no inciso IV, alínea "b": multa de 20 (vinte) UFESP.

§ 1º. Além de responder pelas multas previstas na presente Lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados no prazo e modo estabelecidos pelo Setor de Meio Ambiente.

§ 2º. O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao do recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

Artigo 9º. O infrator que efetuar o pagamento das multas previstas no artigo 8º, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua emissão, terá um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor.

Artigo 10. Todos os recursos arrecadados provenientes ao disposto nesta lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos termos da Lei Municipal nº 493, de 30 de abril de 2015.

Artigo 11. Compete ao Setor de Meio Ambiente a fiscalização e a imposição de penalidades previstas nesta Lei, conjuntamente com os fiscais do município.

Artigo 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14. Fica revogada a Lei Municipal nº 548, de 13 de agosto de 2015 e demais disposições em contrário.

SÃO JOAQUIM DA BARRA, 03 DE JULHO DE 2018.


Marcelo de Paula Mian
Prefeito de São Joaquim da Barra